



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 268/2017
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 08.191/2017

IMPUGNANTE: ISRAEL E ISRAEL LTDA - CNPJ: 23.407.794/0001-08
Rua Padre Domingos nº 117, Bairro Cerrado, CEP. 38.900-000
Bambui/MG
E-mail: supermercadoisrael@hotmail.com

OBJETO: AQUISIÇÃO DE LEITE PASTEURIZADO PARA A COMPLEMENTAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E INFANTIL E ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

1. HISTÓRICO.

O Pregoeiro do Município de Araxá/MG vem pelo presente responder a impugnação da empresa Israel e Israel Ltda., ao Edital do processo licitatório em epígrafe, nos seguintes termos:

A Sessão do certame está designada para o dia 09 de janeiro de 2018 às 09h00min.

A impugnante enviou a impugnação através de petição por e-mail no dia 03/01/2018, e por sedex via correios.

A doutrina aponta como pressupostos desta espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade; a inclusão de fundamentação; e pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 41, §§ 1º e 2º, assim disciplinou a impugnação ao Edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso,



ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifamos).

O Edital impugnado no subitem 20.1.2 afirma que “Decairá o direito de impugnar os termos do Edital o licitante que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no Edital até o 2º (segundo) dia útil que anteceder à data da realização do Pregão. Sendo intempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso do certame”.

A petição com a impugnação foi protocolada no Setor de Licitação dia 03/01/2018, sendo que a Sessão de recebimento das propostas está previsto para o dia 09/01/2018 às 09h00min, portanto no prazo estipulado, sendo tempestiva, merecendo análise quanto ao mérito.

2. ANÁLISE DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO APRESENTADAS NA IMPUGNAÇÃO PELA EMPRESA ISRAEL E ISRAEL LTDA.

Alega a empresa em apertada síntese que:

De início alega a tempestividade e legitimidade da impugnante, bem como os fundamentos previstos no art. 37 da Constituição Federal.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de licitação que será realizada na modalidade de Pregão Presencial cujo objeto foi especificado da forma, a saber:

AQUISIÇÃO DE LEITE PASTEURIZADO PARA A COMPLEMENTAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E INFANTIL E ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS conforme especificações e características constantes deste Termo de Referência.

Ocorre que, o impugnante ao tomar conhecimento do referido Edital e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/93.

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

Nesse diapasão, é que este impugnante vem formalmente impugnar o anexo I, Termo de referência mais precisamente no que consta a especificação do item no referido anexo:

LEITE PASTEURIZADO PADRONIZADO, INTEGRAL, HOMOGENEIZADO - EMBALAGEM DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA VIGENTE, TIPO BARRIGA MOLE, CONSTANDO CARIMBO DO SIF DO ESTABELECIMENTO FISCAL DO PRODUTOR, DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE. EMBALAGEM COM 1 (UM) LITRO.

A exigência estabelecida no item acima destacado - que impõe ao licitante apresentar o produto com carimbo do SIF do estabelecimento fiscal do produtor - não pode prosperar, pois limita a participação de empresas que tenham interesse em apresentar propostas para este produto e que apresentem outros



Registros que igualmente e legalmente comprovem a aptidão do produto na esfera de competência Estadual ou Municipal como IMA E SIM.

Conforme o disposto acima, a Lei 1.283/50 dispõe no artigo 4º sobre o tema:

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

- a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;*
- b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;*
- c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal;*
- d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º.*

Referido dispositivo claramente estabelece que são competentes para realizar a fiscalização o Ministério da Agricultura em estabelecimentos que façam comércio interestadual ou internacional, as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos que façam comércio intermunicipal e as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos que façam apenas comércio municipal.

Destarte, a requisição de apresentação tão somente do registro no S. I. F. (Serviço de Inspeção Federal) conforme exigência do edital ora impugnado é condição potencialmente restritiva ao caráter competitivo do certame, porquanto aludido registro pode-se dar em qualquer âmbito de governo (federal, estadual e municipal), diante da competência comum existente quanto à matéria de inspeção sanitária, notadamente perante a abrangência territorial de comércio que exerce os estabelecimentos da espécie.

Neste sentido, citamos os julgamentos dos processos TC-000522/989/12-8 (Sessão Plenária de 16/05/2012, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Robson Marinho), TC-001747/006/11 (Sessão Plenária de 01/02/12, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa) e TC-001196/989/13-1 (Sessão Plenária de 31/07/13, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).

Assim sendo, a Municipalidade deve reformular a exigência questionada para permitir a apresentação de registro de inspeção sanitária dos produtos de todas as esferas de governo (SIF, IMA e SIM).

DO REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, REQUER a imediata suspensão do processo licitatório de forma a possibilitar a revisão e a consequente retificação do referido edital de convocação de forma a permitir a apresentação de produtos que possuam registro de inspeção sanitária de todas as esferas de governo (SIF, IMA e SIM) possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Em síntese requer a impugnação do edital, para possibilitar a retificação do mesmo permitindo assim a apresentação do produto com registro no SIF, IMA e SIM.

RAZÃO ASSISTE À IMPUGNANTE, CONFORME VEJAMOS:

O município necessitando contratar o objeto em questão confeccionou edital para fornecimento de Leite Pasteurizado integral, contendo em seu anexo I a seguinte descrição: "LEITE PASTEURIZADO PADRONIZADO, INTEGRAL, HOMOGENEIZADO - EMBALAGEM DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA VIGENTE, TIPO BARRIGA MOLE, CONSTANDO CARIMBO DO SIF DO ESTABELECIMENTO FISCAL DO PRODUTOR, DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE. EMBALAGEM COM 1 (UM) LITRO."(Grifei)

Procedem as razões formuladas na impugnação, sobretudo por vislumbrar o edital irregularidade, especialmente em relação a descrição do produto prevista no anexo I (termo de referência).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Rua Alexandre Gondim nº 112 - CEP 38183 -100 - Fone: 3691-7022/3691-7145

A administração tem o poder discricionário de definir os elementos básicos para aquisição de produtos e serviços que melhor lhe atendem seus interesses, contudo não poderá prevê exigências que restringe o caráter competitivo do certame.

A licitação, nos termos previstos na Lei 8.666/93, destina-se exatamente a dar segurança à Administração na contratação com o particular, prevendo os licitantes que dela participe, possuem condições de fornecer o objeto licitado, buscando assim, selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Neste contexto, é cediço que o Edital que disciplina o procedimento licitatório constitui importantíssima ferramenta de controle, cuja observação se impõe e cujos termos não podem ser negligenciados, sobretudo quando o critério em pauta diz respeito ao fornecimento de produtos que melhor atendam os interesses públicos.

Com relação a matéria impugnada, procede as alegações da impugnante conforme vejamos:

Durante a fase de planejamento da contratação, constatou-se que diversos fornecedores cotaram o item conforme descrito pela administração, ou seja, apenas com o selo do SIF (Serviço de Inspeção Federal), portanto, sem a devida comprovação que o produto por eles apresentado possuía o carimbo do SIF ou outro órgão de fiscalização.

Desta forma, há restrição à competitividade, já que a comprovação de fiscalização sanitária do produto poderá ser feita por qualquer órgão das esferas Federal, Estadual ou Municipal, conforme demonstrado pela impugnante.

A Legislação Brasileira regulamenta os procedimentos a serem adotados para as compras públicas definindo a busca do melhor preço. Porém a Legislação prioriza, antes do aspecto preço, a obrigação do Servidor Público em buscar o bom desempenho da Administração Pública (Princípio da Eficiência), bem como instrui a realização dos atos administrativos com observância da relação custo-benefício (Princípio da Economicidade), de modo que os recursos públicos sejam utilizados da forma mais vantajosa e eficiente para o poder público.

Em síntese, a Legislação Brasileira, os seus Princípios Legais e Constitucionais, conferem ao Ente Público, o direito e a responsabilidade da aquisição criteriosa de bens e serviços, que possuam bons padrões de desempenho e qualidade e que contribuam com a eficiência da Administração Pública.

Registre-se que, o objeto do presente certame foi especificado apenas por vontade subjetiva, sem, contudo atentar pelo fato de que a exigência ali prevista poderia restringir a participação de possíveis interessados, com condições legais de fornecer o objeto licitado.

Após análise das alegações técnicas verificou-se que a elaboração do Edital com relação a descrição do produto, fundamentou-se, sobretudo, no termo de referência elaborado pelas Secretarias requisitantes, sem contudo observar que tal descrição macula o procedimento licitatório por restringir de maneira clara e evidente a participação de pretensos interessados que possui condições de fornecer o objeto licitado dentro das condições de fiscalização sanitárias vigentes, ou seja, ao exigir apenas o selo do SIF (serviço de Inspeção Federal), impossibilita a participação daqueles que possui o registro no IMA (Instituto Mineiro de Agropecuária) ou SIM (Serviço de Inspeção Municipal).



Portanto, após análise da descrição do objeto em questão e levando em consideração os argumentos da impugnante, conclui-se ser procedente a alegação da insurgente, visto que a exigência prevista na descrição do objeto constante no item 4.1 anexo I do edital fere o princípio da competitividade, afrontando assim, a legislação vigente, doutrina e jurisprudência.

3. DA DECISÃO.

Com base no exposto, acolho a impugnação pela tempestividade de que se reveste, para, no mérito, decidir parcialmente procedentes as razões aduzidas pela empresa **ISRAEL E ISRAEL LTDA.**, reformando a descrição do objeto licitado, acrescentado a exigência do Selo do IMA (Instituto Mineiro de Agropecuária) ou SIM (Serviço de Inspeção Municipal) e mantendo os demais termos do edital Pregão Presencial nº 08.191/2017.

Mantenho a data de abertura e a sessão do certame para o dia 09 de janeiro de 2018 às 09h00min, por entender que a alteração do edital não afeta a formulação das propostas, conforme previsto no art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

Intime-se via e-mail e pelo site da Prefeitura Municipal de Araxá com cópia nos autos.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Araxá-MG, 04 de Janeiro de 2017.


FABRÍCIO ANTÔNIO DE ARAÚJO
PREGOEIRO